



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013152-05.2014.815.0000**

**Origem** : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Município de João Pessoa  
**Advogado** : Ademar Azevedo Regis  
**Agravado** : Praxxi Comunicação Ltda

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA RENAJUD. CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS. CONSULTA. DILIGÊNCIA PRÉVIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

A penhora de veículos pelo sistema RENAJUD independe da realização de prévias diligências pelo credor para identificação dos veículos penhoráveis. Art. 6º, § 1º, do Regulamento do Sistema RENAJUD.

“Art. 557. *omissis* § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Município de João Pessoa** contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos

Fiscais da Comarca da Capital nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da **Praxxi Comunicação Ltda.**

Na decisão agravada o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de consulta ao sistema RENAJUD com vista a rastrear a existência de algum veículo de propriedade da devedora/agravada.

Nas razões recursais, fls. 02/06, o agravante alega ser possível a consulta ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículo no sistema RENAVAM pelo juiz apenas com a informação do CNPJ do devedor, sem a necessidade de indicação do veículo.

Requer o provimento do agravo para cassar a decisão agravada e determinar que o juízo *a quo* realize a consulta ao RENAJUD.

O juiz da causa prestou informações às fls. 77/79, esclarecendo que é muito usual a venda de veículo sem a alteração dos dados do seu proprietário junto aos órgãos ou departamentos de trânsito, razão pela qual, a busca pelo Judiciário de automóveis em nome da executada e, conseqüentemente a sua penhora, sem a efetiva certeza da propriedade do bem, dará causa à diligências desnecessárias e temerárias, com a possibilidade de causar constrangimentos indevidos a terceiros, além de ferir o princípio da segurança jurídica.

Não obstante intimada, a agravada não ofertou contrarrazões, conforme Certidão de fl. 80.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 81/83, opina pelo provimento do recurso de forma monocrática.

**É o relatório.**

**D e c i d o**

O Juízo *a quo*, na decisão agravada, indeferiu o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, e pela ausência de bens que assegurem a execução, nos termos do art. 40, § 2º da LEF, determinou a remessa dos autos ao arquivo, ao aguardo do lapso temporal da prescrição intercorrente, fls. 62/65.

Porém, são desnecessárias diligências do credor para a localização de veículos a serem constritos. Da leitura do artigo 6º, § 1º, do Regulamento do Sistema RENAJUD, verifica-se que é possível a consulta pelo

CPF/CNPJ do proprietário do veículo, *verbis*:

“O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM.

§ 1º Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema RENAAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário.”

De modo que, tendo em vista o princípio da economia processual e da celeridade, nada obsta que se proceda à consulta dos veículos de propriedade da agravada e, em caso de localização de bens, à sua constrição por meio do sistema RENAJUD, independentemente de diligências prévias.

Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ e de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o Artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. **O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM.** 3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada,

ora recorrida. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1151626 MS 2009/0149762-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRÉVIA DOS BENS A SEREM CONSTRITOS. ARTIGO 6º, § 1º, DO REGULAMENTO DO RENAJUD. **Quer à luz do Regulamento do RENAJUD, quer do princípio da economia processual, é desnecessário que o credor indique previamente os veículos automotores de propriedade do executado, passíveis de constrição. O magistrado, ao operar o sistema, procede à aludida consulta.** Precedentes desta Corte e do e. . RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ”(Agravado de Instrumento Nº 70056868367, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/10/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. **Deve ser deferida a pretensão do exeqüente, pois tem ele o direito de utilizar os meios disponíveis em busca de bens passíveis de constrição, sendo desnecessária, no caso concreto, a anterior indicação de veículos que possam ser restringidos. Não se deve obstar o direito do Ente Público de ver adimplido seu crédito tributário.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ”(Agravado de Instrumento nº 70056868722 - Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 11/10/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSULTA AO DETRAN. **Conforme dispõe o art. 6º, § 1º, do regulamento do RENAJUD, o próprio magistrado a quem é dirigido o pedido de lançamento de restrição pode efetuar a consulta de veículos em nome do executado no sistema RENAAM apenas informando o CPF deste e, sendo encontrado, enviar ordem de "restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora". Observância dos princípios da efetiva prestação jurisdicional e da razoável duração do processo** **Decisão monocrática.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70055511067, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 12/07/2013).

Não destoam o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA RENAJUD - CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS - CONSULTA - DILIGÊNCIA PRÉVIA - LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO Agravo. **A penhora de veículos pelo sistema RENAJUD independe da realização de prévias diligências pelo credor para identificação dos veículos penhoráveis. Art. 6º, § 1º, do Regulamento do Sistema RENAJUD.** "Art. 557. *omissis* § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (TJPB - Acórdão do processo nº 20107695420148150000 - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. em 18-08-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS MÓVEIS. SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. IRRELEVÂNCIA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO JUIZ. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISUM REFORMADO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. As mudanças na legislação introduziram mecanismos de favorecimento ao exequente, fortalecendo o princípio do resultado de que trata o art. 612 do CPC, impondo ao Magistrado nova conduta na realização desse mister, com a utilização dos meios eletrônicos postos a sua disposição. Segundo o Colendo STJ, "Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora online deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução" (STJ. AgRg nº Ag 1050772/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado. J. Em 26/05/2009) **"Restando inexistente a penhora "on line", deverá o juiz, também em observância ao princípio da efetividade processual, utilizar, se assim preferir, dos sistemas disponíveis ao poder judiciário como renajud e infojud no sentido de catalogar possíveis bens penhoráveis que estejam em nome dos executados."** (TJPB. AI nº 088.2011.000.516-7/001. Rel. Des. José Aurélio da Cruz. J. Em 21/11/2013) **"O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL."** (STJ. REsp 1151626 / MS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 17/02/2011) (TJPB - Acórdão do processo nº 20076577720148150000 - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 18-08-2014)

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do

CPC, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO** ao presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de que seja realizada a consulta de veículos em nome da agravada pelo sistema RENAJUD, como forma de garantir a fomentada execução fiscal.

**Publique-se.**

**Intimem-se.**

Gabinete no TJPB, em 24 de março de 2015.

**Desa Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**